



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**O DIREITO PENAL E AS PRESIDÁRIAS LACTANTES
DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO DE GOIÁS**

ORIENTANDA – JADE COVEM QUEIROZ

ORIENTADOR - PROF. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2023

JADE COVEM QUEIROZ

**O DIREITO PENAL E AS PRESIDÁRIAS LACTANTES
DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO DE GOIÁS**

Artigo Científico parcial apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador Mestre João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO
2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 OS DIREITOS DA PRESIDÁRIA LACTANTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O QUE PREVÊ A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	07
2 O ENCARCERAMENTO DAS DETENTAS LACTANTES	10
3 A REALIDADE DA VIDA DAS DETENTAS LACTANTES E SEUS FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL REGIONAL FEMININA CONSUELO NASSER	14
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

O DIREITO PENAL E AS PRESIDENCIÁRIAS LACTANTES

DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO DE GOIÁS

Jade Covem Queiroz¹

RESUMO:

Este artigo traz o resultado de uma pesquisa qualitativa, realizada dentro dos parâmetros do método dedutivo, tendo como instrumento a realização de entrevista semiestruturada, com o objetivo de conhecer qual é o tratamento dado às detentas lactantes da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás. O resultado da pesquisa indica que a unidade prisional não possui estrutura adequada para acolher a detenta lactante e o filho recém nascido. Por este motivo, a diretoria da unidade designa a prisão domiciliar às detentas gestantes ou que tiveram o filho no período de cumprimento da pena. De acordo com as entrevistas realizadas, na atualidade não há nenhuma detenta lactante no Presídio Feminino Consuelo Nasser, porque estas detentas foram beneficiadas com a prisão domiciliar.

Palavras-chave: Detenta lactante. Penitenciária Feminina. Estrutura de acolhimento de mãe e filho. Legislação brasileira.

¹ Graduanda do curso de Direito da PUC Goiás.

INTRODUÇÃO

Assim como os homens, as mulheres privadas de liberdades enfrentam diversas limitações e constrangimentos no cumprimento da pena, já que a realidade nos presídios brasileiros não contempla o que prevê a lei, os diversos estatutos, além dos tratados humanistas. Também no caso específico da detenta lactante, cujo filho nasceu no período em que a mulher cumpre pena no presídio, o respeito à lei não é feito de forma integral nas diversas penitenciárias brasileiras.

A Constituição Federal traz em seu texto magno que as detentas terão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inc. L). Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9) determina que o Poder Público, as instituições e os empregadores devem garantir as condições adequadas para o aleitamento materno, mesmo aos filhos de mães que cumprem pena restritiva de liberdade.

O direito à amamentação é um quesito que o Poder Público e, de forma mais específica, os presídios, precisam cumprir e observar. Santos (2002) destaca que o cumprimento do direito à amamentação da detenta lactante é obrigatório e que o Ministério Público deverá fiscalizar de forma rigorosa o seu cumprimento, buscando, caso seja necessário, medidas judiciais para garantir o direito à saúde da criança.

Cada penitenciária feminina do país possui condições e estruturas próprias para o cumprimento da lei. No entanto, muitas dessas unidades não possuem esse preparo, deixando a detenta lactante sem amparo nem apoio para acolher na cela o filho recém nascido. Entre as unidades que não possuem uma estrutura adequada está a Penitenciária Feminina Consuelo Nassser, que faz parte da Penitenciária Cel. Odenir Guimarães, Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás, situada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, localizado na BR 153. Km 611. A pesquisa para a escrita deste artigo foi realizada na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser.

Portanto, este artigo traz o resultado de uma pesquisa qualitativa, de campo, com realização de entrevista semi estruturada, para conhecer qual é o tratamento dado às detentas lactantes da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. O

resultado da pesquisa indica que a unidade prisional não possui estrutura adequada para acolher a detenta lactante e o filho recém nascido. Por este motivo, a diretoria da unidade designa a prisão domiciliar às detentas gestantes ou que tiveram o filho no período de cumprimento da pena. De acordo com as entrevistas realizadas, na atualidade não há nenhuma detenta lactante no Presídio Feminino Consuelo Nasser, porque estas detentas foram beneficiadas com a prisão domiciliar.

OBS. Seu TCC é um artigo científico, portanto você deverá observar a estrutura de um artigo de está no Manual da PUC, disponível no Teams e no grupo de WhatsApp da sua turma.

1. OS DIREITOS DA PRESIDÁRIA LACTANTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O QUE PREVÊ A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os direitos fundamentais para as pessoas privadas de liberdade estão contidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal. Também as detentas lactantes foram contempladas com artigos e incisos nestas legislações, que determinam a convivência entre mãe e filho em situação de cárcere da primeira.

A Constituição Federal estabelece que às detentas serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º., inc. L). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9) configura que o Poder Público, as instituições e os empregadores devem garantir as condições adequadas para o aleitamento materno, mesmo aos filhos de mães que cumprem medida privativa de liberdade.

Em relação às mulheres com filhos, a Lei de Execução Penal nº 7.210 (1984) em seu art. 117, §2º, preceitua que poderão cumprir a pena em regime aberto em residência particular as presas que tiverem filho menor ou deficiente físico. Já a lei 11.942/2009 incluiu o § 3º no art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP) (1984), na parte de assistência médica, o direito da mulher presa em ter acompanhamento médico pré-natal e pós-parto. A mesma lei incluiu na Lei de Execução Penal (1984) a preocupação em manter um local ideal para que as presas possam cuidar de seus filhos nos primeiros seis meses de amamentação.

O § 2º da referida lei: Art. 83, prevê que o estabelecimento penal, conforme sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas de serviço destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. No § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 1984). Prevê ainda no art. 89 que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

No entanto, no dia 12 de abril de 2022 foi sancionada a Lei 14.326, que busca assegurar à mulher presa gestante ou puérpera, ou seja, que deu à luz, um

tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, o pós-parto, garantindo ainda a assistência integral à saúde dela e do recém-nascido.

A nova lei altera a Lei de Execução Penal de 1984, para determinar que o poder público passe a ter a obrigação de fornecer assistência integral à saúde da presa gestante ou puérpera e de seu filho. Ficam assegurados para essas detentas os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, assim como no período de pós-parto, sendo de responsabilidade do poder público promover a assistência integral à saúde da detenta e do recém-nascido (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Presume-se que os presídios e penitenciárias brasileira ainda não se adequaram às exigências da nova Lei. Dessa forma, diante da realidade encontrada nas cadeias e presídios brasileiros, Oliveira e Teixeira (2014, p. 68) asseveram que “a norma que assegura às presidiárias condições de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação é exercida de maneira excepcional, em prisão domiciliar, visto que são raras as instituições prisionais dotadas de berçário e creche”. Esse direito é defendido pelas autoras tendo em vista que:

Em se tratando de direitos fundamentais à vida e saúde, os dispositivos legais deverão ser aplicados, independentemente da situação carcerária da mãe. Em caso de flagrante perigo à saúde da criança e da mãe, que se encontra cumprindo uma pena privativa de liberdade, deverá o Estado prover toda a assistência necessária (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2014, p.95).

Outra norma relevante dentro das prerrogativas dos direitos fundamentais da detenta lactante é o artigo 83 da Lei nº 7.210, de 28 de maio de 2009, prevê que a detenta “fique com o filho até seis meses para amamentação. Depois disso, a criança é entregue para custódia de familiares ou para abrigo pelo Estado”. Ou seja, o convívio com o filho com mais de seis meses não é permitido para a detenta, que sofre psicológica e emocionalmente pela distância do filho, sem saber como a criança está sendo cuidada por familiares ou no abrigo do Estado.

A Lei 7.210 também prevê no mesmo artigo que “os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo até seis meses de idade”. Para SANTOS (2002):

O dispositivo constitucional acima referido tem caráter eminentemente humanitário e trata-se de um desdobramento do princípio mais amplo de que a pena não pode passar da pessoa do réu. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário. (SANTOS, 2002, p. 03).

O autor também destaca que as medidas adotadas, na maioria das vezes, não resolvem o problema. Deixar a criança aos cuidados de terceiros dificulta ou impede o direito à amamentação. Permitir que a mãe fique em liberdade não tem respaldo legal e pode, no futuro, levar outras detentas a engravidem para ter direito à liberdade. Dessa forma, a criança não pode significar o “alvará de soltura” da detenda que é mãe. Fazer com que a criança fique ao lado da mãe na cela do presídio não é recomendável, pois o lugar é inadequado e muito insalubre, sem falar no fato de que a criança estaria presa, sem ter cometido qualquer crime.

SANTOS (2002) defende que a solução é a que está contida na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execuções Penais, ou seja, o Estado deve construir berçários ou fazer “adaptações na cadeia ou nos presídios em condições de acomodar as mães detentas durante o período de amamentação de seus filhos”. (SANTOS, 2002, p. 04).

Portanto, o direito à amamentação não se trata de mero detalhe que o empregador, o Poder Público ou suas Instituições devam observar. “É obrigatório e cabe ao Ministério Público fiscalizar o seu devido cumprimento, promovendo, se o caso, medidas judiciais para garantir o direito à saúde da criança”. (SANTOS, 2002, p. 04).

WUNDER (2014) considera que “é ponto indiscutível que as mulheres encarceradas possuem os mesmos direitos que as demais mulheres, e que o Texto Constitucional lhes assegura o exercício do direito de permanecer com o filho no período da amamentação”. Dessa forma, a autora ainda esclarece que “as providências para o seu cumprimento passam pela regulamentação

infraconstitucional e pela decisão política dos responsáveis pelo cumprimento da disposição legal”. (WUNDER 2014, p. 02).

Corroborando com esta ideia, EISENSTEIN *apud* CURY (2013), sublinha a importância de diversos cuidados para mãe e filho:

O direito à suplementação alimentar da gestante e da nutriz, além dos cuidados pré e perinatais, alojamento conjunto e proteção social durante o período de amamentação asseguram o vínculo de dignidade, saúde e vida, valorizando o potencial humano, como um investimento social, do presente e do futuro da Nação brasileira. (EISENSTEIN *apud* CURY, 2013, p. 50).

Dialogando com EISENSTEIN (2000), BRITO (2011) reforça os direitos da detenta lactante, quando defende que:

Pelo formato dos dispositivos, a mulher reclusa tem o direito de amamentar o filho, e a Administração Pública deverá adotar todas as medidas necessárias para concretizar este objetivo, ainda que não disponha de estrutura física de um berçário. Se, por precariedade do estabelecimento, este direito mostrar-se prejudicado, caberá ao juiz da execução determinar as medidas a serem adotadas para que não seja prejudicado o aleitamento de forma a comprometer o desenvolvimento da criança. (EISENSTEIN 2000, BRITO 2011, p. 212).

Dessa forma, em relação aos direitos fundamentais à vida e saúde, OLIVEIRA e TEIXEIRA (2014) consideram que os dispositivos legais “deverão ser aplicados, independentemente da situação carcerária da mãe. Em caso de flagrante perigo à saúde da criança e da mãe, que se encontra cumprindo uma pena privativa de liberdade, deverá o Estado prover toda a assistência necessária”. (OLIVEIRA e TEIXEIRA, 2014, p. 95)

Portanto, como foi visto, a legislação brasileira garante o pleno cumprimento do exercício desses direitos da detenta lactante e de seu filho, direitos que estão sistematizados no ordenamento jurídico, destacados neste trabalho. O Estado tem a obrigação de garantir o cumprimento destes direitos nos estabelecimentos carcerários de todo país.

Apesar da legislação prever o atendimento a todos os direitos da detenta lactante e seu filho, a realidade no Brasil é bem diferente. Na maioria dos presídios femininos não há estrutura para o acolhimento de mães com os filhos menores de seis meses. Este tema será tratado no próximo capítulo.

2. O ENCARCERAMENTO DAS DETENTAS LACTANTES

No Brasil, as detentas lactantes enfrentam diversos problemas no presídio, como as péssimas estruturas dos prédios, superlotação, o desconforto da revista íntima, o precário atendimento à saúde, a falta de acesso ao estudo e ao trabalho, baixa segurança no presídio, descaso com riscos que afetam a saúde mental, entraves que impedem o acesso à Justiça e a dificuldade de convivência com a família e filhos.

Segundo a pesquisa (indique aqui o nome ou o título da pesquisa ou projeto do CNJ que você consultou) realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, 57,9% das unidades penitenciárias permitem que as crianças permaneçam com suas mães até a idade de seis meses, sendo que 44% das unidades penitenciárias que possuíam gestantes ou lactantes no momento da pesquisa informaram não permitir a permanência das crianças com as mães por falta de infraestrutura ou outro motivo.

Na pesquisa de avaliação, entre as unidades que autorizam a permanência do bebê com a mãe, também foram questionadas sobre a oferta de material de higiene para o recém-nascido. A única unidade feminina respondente a essa questão afirmou não oferecer, enquanto a única unidade mista que também respondeu assegurou ofertá-los. No entanto, 71,3% das unidades penitenciárias não oferecem materiais de higienização para recém-nascidos. De acordo com o CNJ (2022):

As mulheres gestantes e mães que estão no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas, e os quantitativos disponíveis são imprecisos. As informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e o número de filhos(as) nas unidades são centrais para a avaliação da implementação de medidas alternativas que visam à proteção desses públicos (Nome do projeto ou título da pesquisa consultada por você), CNJ, 2022, p. 12).

Também o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborou um diagnóstico sobre a situação das detentas grávidas e lactantes no Brasil no ano de 2022. O relatório aponta como tema de reflexão que:

As mulheres gestantes e mães que estão no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas, e os quantitativos disponíveis são imprecisos. As informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e o

número de filhos(as) nas unidades são centrais para a avaliação da implementação de medidas alternativas que visam à proteção desses públicos. Mesmo diante da promulgação dos marcos legais no tema, é possível observar um expressivo incremento dos percentuais de penitenciárias femininas e mistas sem informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e filhos(as) nas unidades ((Nome do projeto ou título da pesquisa consultada por você), CNJ, 2022, p.12).

O relatório resultante da pesquisa também traz a informação de que as detentas possuem uma renda mensal inferior em relação as outras mulheres pertencentes ao CadÚnico:

A curva de quantis da renda per capita familiar mensal das mulheres encarceradas se encontra sempre abaixo da curva das mulheres do Cadastro Único que não estavam presas, ou seja, as mulheres em situação de encarceramento constituem um grupo dentro do CadÚnico ainda mais vulnerável em termos de renda do que as demais mulheres do Cadastro ((Nome do projeto ou título da pesquisa consultada por você), CNJ, 2022, p. 14).

É possível saber de forma mais específica como vivem estas detentas, ao ter acesso a algumas narrativas de sites da internet. Em reportagem jornalística realizada pela Editoria Universa do site UOL na penitenciária Feminina Sant'Ana, zona oeste de São Paulo, no Estado de São Paulo, é narrado que, diferente das outras presas, lá as detentas com filhos têm mais liberdade para andar pelos espaços comuns da penitenciária porque as celas onde elas estão não são trancadas. As mães dão banho nos filhos no início da manhã, em um espaço comum onde ficam chuveiros e banheiras. Depois vão para o pátio tomar banho de sol. O espaço conta com uma brinquedoteca e uma televisão. PINA (2022).

De acordo com PINA (2022), as crianças recebem atendimento de enfermeiras que trabalham na penitenciária. Se houver necessidade, são levados para um hospital ou Unidade Básica de Saúde. A Secretaria da Administração Penitenciária distribui junta às mães lactantes itens de higiene pessoal, de alimentação e fórmula infantil.

Outra penitenciária que possui uma boa estrutura para acolher a detenta lactante, segundo pesquisa realizada por SANTOS e PERES (2019), é a Penitenciária do Distrito Federal, em Brasília. Existe uma ala para as gestantes e outra para lactantes, que ficam com os recém-nascidos até os 6 meses de idade da criança. São oferecidos assistência psicológica, odontológica, clínica geral, psiquiátrica, ginecológica e pediatria. As alas da penitenciária têm uma estrutura adequada para

as mães darem os cuidados necessários aos recém-nascidos, com berçário de 22 vagas, beliches, banheiro coletivo com chuveiro quente e um local para a higienização das crianças. Na alas para gestantes são 24 vagas. As detentas recebem ainda enxoval e itens de alimentação (SANTOS e PERES, 2019).

Mas a realidade em outras penitenciárias do país é bem diferente. Não possuem esta estrutura para acolher mães com os filhos recém-nascidos. No presídio de Cajazeiras, na Paraíba, as detentas reclamam da falta de recursos para os serviços da área de saúde, por exemplo. É muito difícil e demorado para conseguir acessar esses serviços, além das dificuldades em conseguir “as tramitações administrativas em garantir os cuidados em saúde, o que se manifesta em sua insatisfação com a falta de resolutividade dos cuidados e encaminhamentos” (GALIZA *et al*, 2022, p. 9).

Em várias penitenciárias brasileiras as detentas lactantes enfrentam diversos problemas, como a superlotação do sistema carcerário e ainda:

A negligência no acompanhamento pré-natal e no tratamento de outras enfermidades, falta de infraestrutura e de pessoal qualificado para o amparo de presas gestantes em trabalho de parto, além do desrespeito ao prazo mínimo de seis meses de convívio e aleitamento materno que, muitas vezes, quando não completamente impossibilitado, era tido como prazo máximo, gerando uma separação abrupta. Com frequência isso culminava na ruptura permanente da relação entre mães e filhos, com as crianças sendo enviadas para instituições de acolhimento e cuidado quando as famílias das genitoras não possuíam disponibilidade para cuidar dos menores no período pós convivência (POLITIZE, 2020, p. 03).

Não bastassem os problemas de ordem prática, muitas das detentas lactantes que vivenciam o processo de amamentação estão envolvidas por sentimentos de preocupação e insegurança.

Mulheres inseridas em ambiente prisional apresentam tal sintomatologia de forma mais intensa, uma vez que as más condições oferecidas na grande maioria dos presídios femininos contribuem com a prática do desmame precoce, visto que as apenadas sentem-se inseguras e muitas vezes não conseguem alimentar seus bebês. Ressalta-se que as ações dos hormônios envolvidos na amamentação, prolactina e ocitocina, responsáveis pela produção e ejeção do leite, respectivamente, estão inter-relacionados com o estado emocional da mulher, podendo de fato diminuir a produção de leite em decorrência de estresse físico ou psíquico, como ansiedade, tensão, dor, dúvida, medo, insegurança e cansaço (ÂMBITO JURÍDICO, 2012, p.?).

Em face dessa realidade, assim como a mãe que é detenta lactante enfrentar diversos problemas, percebe-se que a criança não tem seus direitos

atentidos nestas penitenciárias, conforme prevê a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e defende no artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, art. 3º). **Confira no manual da PUC como citar uma lei)**

No caso específico das crianças acolhidas nas penitenciárias junto com suas mães lactantes, Myrian Mesquita Pugliese de CASTRO *apud* CURY (2013) expõe a violação de direitos básicos do infante, comentando sobre o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Considerando que negligência é descuido, incúria, desleixo, estes agentes sociais são negligenciados de várias formas, [...] e no limite, pelo Estado. Qualquer tipo de ação que não atenda às suas necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer constitui descuido, incúria e desleixo e é, portanto, considerada negligência. [...] Considerando que quem negligencia, discrimina, [...] viola os seus direitos básicos, deve ser punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, permitindo a ação que viola seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei. Se isto não contribui para quem teve os seus direitos violados, contribui em contrapartida, para a impunidade, terreno fértil para o arbítrio, o autoritarismo, o não cumprimento da lei. (CASTRO *apud* CURY, 2013, p. 50).

Ao concluir o período de 6 meses de amamentação, de acordo com a lei, a detenta lactante sofre com a separação do filho e preocupa-se com seu futuro incerto. Ainda, a própria situação de mulher encarcerada leva a um estado de desamparo. Foucault considera que o afastamento da família, filhos, amigos, a perda da privacidade, documentos e objetos pessoais gera como consequência a descontinuidade com o mundo exterior, caracterizando a mortificação do eu. FOUCAULT (2013).

Diante deste cenário é que se considera que novas pesquisas devam ser realizadas para ter a dimensão das reais condições de vida das encarceradas lactantes brasileiras e de seus filhos. Uma investigação que busque esclarecer a existência ou não de marcos civilizatórios para estas detentas e o respeito aos direitos previstos na legislação brasileira.

3. A REALIDADE DA VIDA DAS DETENTAS LACTANTES E SEUS FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL REGIONAL FEMININA CONSUELO NASSER

O Centro de Atividades Penitenciárias e Industrial de Goiás – CEPALGO foi instituído como autarquia pela Lei nº 4.191 de 22 de outubro de 1962, na gestão do então governador Mauro Borges Teixeira. O Cepalogo era a única instituição penitenciária do Estado de Goiás naquela época. Tinha por objetivo acolher e assistir o reeducando, com o intuito de prevenir o crime e proporcionar ao detento a oportunidade de reintegração à sociedade. Significava uma política de execução penal com fins de ressocialização e de proporcionar dignidade humana.

Em 1999 uma nova Lei mudou a estrutura penitenciária do Estado de Goiás. A Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, extinguiu o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPALGO) e a Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário que passou a ser chamada Superintendência de Justiça, ambos jurisdicionados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. A lei supracitada ainda criou a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP) que posteriormente foi regulamentada pelos Decretos nº. 5.200, de 30 de março de 2.000, nº. 5.605, de 17 de junho de 2.002, e nº. 5.934, de 20 de abril de 2004. Em decorrência do Decreto nº. 5.200/00 o outrora Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPALGO) passou a chamar-se Centro Penitenciário.

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto nº. 5.551, de 14 de fevereiro de 2002, aquele estabelecimento penal passou a denominar-se “Penitenciária Cel. Odenir Guimarães”. A Penitenciária Cel. Odenir Guimarães, Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás, está situada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, localizado na BR 153. Km 611, Área Industrial. É a maior e a mais antiga das unidades da instituição prisional no Estado. DUQUE (2010).

O presídio feminino é uma penitenciária do Complexo Prisional, a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, está localizada em frente à Penitenciária Cel Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia. O presídio abriga as mulheres condenadas à pena de reclusão em regime fechado. É a única unidade exclusiva para mulheres condenadas do Estado. SOUSA (2015).

Existem na atualidade 1.016 mulheres encarceradas no Estado de Goiás, segundo LONGO (2022), 63 delas estão na Penitenciária Consuelo Nasser, em Aparecida de Goiânia. A penitenciária tem como diretora Priscila Pires dos Santos. A policial penal Fernanda² (2023) informa que as detentas grávidas e lactantes são acompanhadas por médicos e enfermeiras, com o pré-natal sendo realizado pela rede pública de saúde. As detentas lactantes contam com berçário, em que a mãe fica com a criança com a prioridade para amamentar. As detentas tem direito a banho de sol por duas horas.

A detenta grávida ou lactante tem um lugar diferenciado para ficar. Não é muito diferente das outras celas, são colocadas ali para separar, que é o local chamado de berçário. As detentas grávidas ou com bebê recém-nascido conseguem ir para o regime domiciliar muito rápido, até mesmo por bom comportamento, e não passam mais de trinta dias na penitenciária. (Fernanda, depoimento oral em 2023).

Segundo a policial penal, quando o bebê nasce, é levado à clínica para fazer todos os exames, de pezinho, ouvido e olho, também tomam todas as vacinas. Atualmente, de acordo com Fernanda, não tem nenhuma detenta grávida ou lactante no presídio.

No entanto, as detentas de um modo geral, apontam problemas estruturais na penitenciária. A detenta do regime semi-aberto, Dayane Machado Cândidon, conforme LESSA; ASSIS; JULIANO (2017), informa que presenciou três partos dentro da penitenciária em 2017, segundo ela, por negligência dos policiais penais e da diretoria. “Felizmente foi parto normal e deu certo, salvando as vidas de mães e filhos”

Dayane, de acordo com LESSA; ASSIS; JULIANO (2017) afirma que o atendimento médico para as detentas de um modo geral é demorado. “[...] para fazer um exame demora de um a dois anos, porque não levam, não há escolta para levar, a não ser que você esteja morrendo. Medicamento também não tem”. Outra detenta do regime semi-aberto, Virlyne Correia da Silva, narra que a vida na penitenciária é muito difícil, não tem médico, não tem enfermeiro, não tem atendimento clínico ou psicológico. Estes dois depoimentos, de Dayane e Virlyne publicado por LESSA;

² Nome fictício, para proteger a identidade da funcionária. **Aqui é importante que você tenha a gravação ou transcrição dos depoimentos das detentas e da policial penal para o caso de necessidade de comprovação da veracidade dos depoimentos trazidos para o seu TCC. Lembre-se que o seu TCC estará disponível no RAG (Internet) da PUC Goiás.**

ASSIS; JULIANO (2017), contestam as informações passadas pela policial penal Fernanda de que as detentas contam com estes tipos de atendimento.

“É um lugar frio, triste, as mulheres ficam ali abandonadas pela família, muitas sequer recebem visita de familiares”, afirma Rhafrezzya Alves de Freitas, também do regime semi-aberto. De acordo com Rhafrezzya, segundo LESSA; ASSIS; JULIANO (2017), tem trabalho na indústria para as detentas, e em confecção de roupas, que reduz a pena em um dia a cada três dias de trabalho³. As detentas também ganham algum dinheiro lavando as roupas de outras presas, que pagam pelo serviço.

Virlene conforme LESSA; ASSIS; JULIANO (2017) afirma que a família leva na quinta-feira o que elas chamam de “Cobal”, ou seja, uma cesta de gêneros alimentícios e de higiene e limpeza para as detentas usarem na penitenciária. Virlene informou que a comida servida no presídio é muito ruim, em alguns dias chega para as detentas já estragada, azeda, “ninguém consegue comer”.

A advogada criminal Marta⁴ (2023) ressalta que a penitenciária é um ambiente precário, ainda mais para abrigar um recém-nascido. Ela destaca ainda o sentimento de afeição que é criado.

Há o aspecto afetivo não só da mãe, mas também das outras sentenciadas, que se apegam emocionalmente à criança nascida naquele contexto, e há também, a demonstração mais fiel de humanidade e solidariedade por parte das demais companheiras de cela, ao ajudarem no cuidado com a mãe e com a criança.

Marta (2023) chama a atenção para o que Virlene explicou sobre os mantimentos, que existe uma defasagem “no fornecimento de insumos, alimentação, que muito prejudica tanto a detenta lactante quanto a criança, podendo ainda que minimamente, essa lacuna ser parcialmente preenchida pela família, ao levar a famosa Cobal”. (MARTA, 2023, p.?)

³ A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP, regulamenta em sua redação a diminuição de pena do preso por trabalho ou estudo. Segundo o artigo 126 desta lei, para que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto diminua um dia de sua pena, terá que cumprir 12 horas de frequência escolar, que devem ser divididas em no mínimo 3 dias; ou, trabalhar por 3 dias (BRASIL, 1984).

⁴ Nome fictício, para proteger a identidade da profissional.

A advogada criminal considera que essa ajuda com os mantimentos não é suficiente para o desenvolvimento pleno de saúde, física, mental e intelectual daquela criança, que vive ali, junto com sua genitora.

Analisando as informações passadas pelas detentas do regime semi-aberto, percebe-se que as condições de vida dentro da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, são muito difíceis. Elas enfrentam problemas estruturais, sem perspectivas de uma melhora a curto prazo, que desafiam os humanistas, o cumprimento do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos direitos previstos na legislação brasileira. Essas condições abjetas não chegam a causar maiores dificuldades às detentas lactantes porque, como afirmou a policial penal Fernanda, essas detentas são beneficiadas pelo regime domiciliar.

Portanto, o resultado da pesquisa indica que a unidade prisional não possui estrutura adequada para acolher a detenta lactante e o filho recém nascido. Sem a estrutura adequada, a diretoria da unidade designa a prisão domiciliar às detentas gestantes ou que tiveram o filho no período de cumprimento da pena. De acordo com as entrevistas realizadas, na atualidade não há nenhuma detenta lactante no Presídio Feminino Consuelo Nasser porque estas detentas foram beneficiadas com a prisão domiciliar.

CONCLUSÃO

Confrontando as informações passadas pela policial penal Fernanda com os depoimentos das detentas do regime semi-aberto da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser de Aparecida de Goiânia percebe-se que a realidade em Goiás não é muito diferente de outros estados brasileiros, a não ser os citados no texto acima, do Estado de São Paulo e Distrito Federal. Ou seja, falta estrutura adequada para acolher e abrigar detentas lactantes e seis filhos recém-nascidos nas penitenciárias.

A falta de estrutura envolve inexistência de cela especial ou berçário, chuveiro quente, brinquedoteca, local reservado para banho de sol específico para as detentas lactantes e os filhos, além de atendimento médico, de enfermagem, clínica e psicológica. Com a constatação de que a unidade não possui estrutura adequada, a diretoria preferiu beneficiar as detentas com a prisão domiciliar.

Como argumentam OLIVEIRA e TEIXEIRA (2014), tendo como foco os direitos fundamentais à vida e à saúde feminina, sobre a necessidade os dispositivos legais serem cumpridos e aplicados, sem levar em consideração a situação de perda de liberdade da mãe. O Estado deve, por lei, resguardar os direitos de mãe e filho, provendo a assistência necessária. No caso específico da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, faz-se necessária a fiscalização do Ministério Público, para que a lei seja cumprida, dando condições de acolher mãe e filho no presídio.

Sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas sobre este tema, para conhecer a realidade de outras penitenciárias do Estado de Goiás e do país, para que, perante os fatos irretocáveis, sejam tomadas providências para o devido cumprimento da Lei e para resguardar os direitos de detentas lactantes que podem estar sendo privadas de benefícios que deveriam alinhar cuidados com a saúde física e mental de mãe e filho em situação de privação de liberdade.

ABSTRACT:

This article brings the result of a qualitative research, carried out within the parameters of the deductive method, using a semi-structured interview as an instrument, with the objective of knowing what the treatment is given to the lactating inmates of the Women's Penitentiary Consuelo Nasser, in Aparecida de Goiânia, in the State of Goiás. The result of the research indicates that the prison unit does not have adequate structure to accommodate the lactating detainee and the newborn child. For this reason, the unit's management assigns house arrest to pregnant detainees or those who had a child during the period of serving the sentence. According to the interviews carried out, there are currently no breastfeeding detainees at the Consuelo Nasser Women's Prison, because these detainees benefited from house arrest.

Keywords: Lactating detainee. Female Penitentiary. Mother and childcare structure. Brazilian legislation.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Amamentação no cárcere**: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito. Disponível em: [Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](https://ambitojuridico.com.br) Acesso em: 12 fev. 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Agora é lei**: gestante presa tem direito a tratamento humanitário durante e após parto, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/13/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto> Acesso em 12 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984. Lei de Execução Penal.

BRASIL, **Lei n.º 8.069**.13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 28 de maio de 2009.

BRASIL. **Lei 14.326**, de 12 de abril de 2.022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/193220-3-em-cada-10-acusadas-gravidas-ainda-sao-presas-mesmo-contradecisao-do-stf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUQUE, Meirineusa Melo. **O trabalho como inclusão social do reeducando na Superintendência do Sistema de Execução Penal (SUSEPE)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa Stricto Sensu em Serviço Social, do Departamento de Serviço Social, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GALIZA, Dayze Djanira Fur tado de et al. **Mulheres privadas de liberdade: experiências e as condutas em saúde no presídio.** Research, Society and Development, v. 11, n. 8, e16111830583, 2022.

LESSA, Isadora; ASSIS, Maysa Alves de; JULIANO, Kayque. **Filhas do Cárcere.** Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Jornalismo da PUC Goiás, 2017.

LONGO, Malu. **Mulheres mantidas presas por falta de defesa conseguem liberdade,** 2022, Jornal O Popular. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/mulheres-mantidas-presas-por-falta-de-defesa-conseguem-liberdade-1.2422252>. Acesso em: 26 mar. 2023.

OLIVEIRA, Emilene Fiigueiredo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O direito fundamental das presidiárias e seus filhos ao aleitamento materno.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 11, n. 11, 2014.

PINA, Ruth. **Mães do cárcere.** Universa UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/ala-materna-penitenciaria/#cover> . Acesso em: 03 mar. 2023.

POLITIZE. **Artigo Quinto: Inciso L Direito de lactantes presas à amamentação.** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/amamentacao-em-presidios/#:~:text=Foi%20com%20o%20advento%20da,pudessem%20amamentar%20seus%20filhos%20dignamente>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SANTOS, Jaime Victor Feitosa ; PERES, Lídia Câmara. **Conhecimento das detentas quanto ao aleitamento materno exclusivo e cuidados gerais com os recém-nascidos/lactente,** 2019. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/74/1/Jaime%20Santos_0000345.pdf Acesso em: 28 fev, 2023.

SANTOS, José Heitor. **Aleitamento materno nos presídios femininos,** 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/915/Aleitamento-materno-nos-presidios-femininos>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SOUSA, Robson Cavalcante de. **Contradições nas teorias do objetivo da pena de prisão e as propostas para reintegração social realizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia,** 2015. Monografia (Pósgraduação em Desenvolvimento Gerencial na Administração Pública) Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), Goiânia, 2015.

WUNDER, Patrícia Talita Steiernagel. **Reflexões sobre o art. 5º, inciso I da Constituição Federal, e as condições das mulheres encarceradas no período de gestação e aleitamento materno,** Salão do Conhecimento, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Social, Unijui, 2014. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br> Acesso em: 17 nov. 2022.